

VOTO

A presente tomada de contas especial, de responsabilidade de Gilberto Muniz Dantas, ex-Prefeito de Fagundes/PB nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, foi originalmente instaurada em razão da “*não apresentação da documentação complementar à prestação de contas do Convênio 171/2007*”, firmado para a realização do projeto intitulado “*Divulgação do Folclore e Festividades Juninas*”, no período de 30/06 a 01/07/2007, conforme plano de trabalho aprovado.

2. No âmbito do controle interno, a insuficiência dos documentos da prestação de contas original e da documentação complementar apresentada para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos levou à não aprovação da prestação de contas, com a impugnação da quantia total repassada, no valor de R\$ 80.000,00.

3. Como bem notado pelo MP, embora de forma insuficiente ou incompleta, a documentação constante dos autos é bastante para atestar, com ressalva, a execução financeira do ajuste, mas não para comprovar a execução física do seu objeto, particularmente quanto às apresentações artísticas, serviços de segurança e alocação dos equipamentos previstos no plano de trabalho.

4. Citado neste Tribunal, o responsável não ofereceu defesa nem comprovou o recolhimento da dívida, caracterizando, desse modo, a sua revelia para o seguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A Secex/BA, diante da impossibilidade de comprovação da conformidade das despesas, propõe julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito no referido valor e da multa do art. 57 da Lei 8.443/92.

6. O MP/TCU concorda com tal proposta, ressaltando ser necessário ajuste na data de referência da dívida, para 14/08/2007, dia do efetivo depósito dos recursos na conta corrente específica do convênio, em vez de 12/08/2007, data da emissão da ordem bancária concernente ao repasse.

7. De fato, os documentos constantes dos autos não contemplam a execução completa dos itens do plano de trabalho do convênio, relativos às apresentações artísticas, infraestrutura e serviços previstos para a consecução do evento, impondo-se, assim, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Gilberto Muniz Dantas, com a sua condenação em débito, na forma sugerida pelo MP, e aplicação de multa, para a qual fixo o valor de R\$ 10.000,00.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de setembro de 2016.

JOSE MUCIO MONTEIRO
Relator